

ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

DEZORZI, Gabriela¹
HELENE, Fernanda Valerio²

RESUMO: O presente estudo abordará a possível inconstitucionalidade da nova metodologia de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A alteração legislativa modificou de maneira significativa a forma de apuração do benefício, implementando novos coeficientes de cálculo que resultam na redução do valor recebido pelos segurados que não sofreram acidente de trabalho. O objetivo da pesquisa é analisar se tais alterações violam princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a vedação ao retrocesso social. A modificação cria distinções injustificadas entre segurados em condições semelhantes, o que pode comprometer a igualdade perante a lei. A metodologia empregada no estudo baseou-se em uma análise bibliográfica e jurisprudencial, com uma abordagem interdisciplinar entre o Direito Previdenciário e o Direito Constitucional. A pesquisa revelou que, embora a EC nº 103/2019 seja apresentada como uma medida para promover o equilíbrio fiscal, seus efeitos práticos podem representar um retrocesso na efetivação dos direitos sociais. Essa mudança pode comprometer a finalidade protetiva da seguridade social, prevista na Constituição Federal de 1988, ao limitar a extensão da proteção dos direitos dos segurados em situações de incapacidade permanente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional, Previdência Social, Incapacidade Permanente.

ANALYSIS OF THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE CALCULATION OF THE PERMANENT DISABILITY RETIREMENT BENEFIT

ABSTRACT: The present study will address the possible unconstitutionality of the new calculation method for permanent disability retirement, established by Constitutional Amendment No. 103/2019. This legislative change significantly modified the way the benefit is calculated by implementing new calculation coefficients that result in a reduction in the amount received by insured individuals who did not suffer a work-related accident. The objective of this research is to analyze whether such changes violate fundamental constitutional principles, such as human dignity, equality, and the prohibition of social retrogression. The modification creates unjustified distinctions between insured individuals in similar conditions, which may compromise equality before the law. The methodology employed in this study was based on bibliographic and case law analysis, with an interdisciplinary approach between Social Security Law and Constitutional Law. The research revealed that, although Constitutional Amendment No. 103/2019 is presented as a measure to promote fiscal balance, its practical effects may represent a setback in the realization of social rights. This change may undermine the protective purpose of social security, as provided for in the 1988 Federal Constitution, by limiting the scope of protection for the rights of insured individuals in situations of permanent disability.

KEYWORDS: Constitutional Law, Social Security, Permanent Disability.

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social no Brasil, conforme delineado pela Constituição Federal de 1988 constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ao assegurar proteção integral aos cidadãos em situações de vulnerabilidade, como a velhice, a invalidez, a doença e o desemprego. Neste contexto, o Direito Previdenciário desempenha papel essencial, ao regulamentar os mecanismos que

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: gabriela.dezorzi@hotmail.com.

²Especialista em Direito Previdenciário e Docente do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: Fernanda_v_h@hotmail.com

garantem a subsistência e a dignidade da pessoa humana, consolidando-se como instrumento de justiça social.

Este trabalho insere-se no campo do Direito Previdenciário e tem como objeto de estudo a análise da constitucionalidade da alteração no cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. A mencionada reforma modificou substancialmente o sistema previdenciário nacional, ao introduzir novos critérios de cálculo que impactam diretamente o valor do benefício destinado aos segurados permanentemente incapazes para o trabalho.

Diante das alterações normativas, levanta-se o seguinte problema de pesquisa: a nova metodologia de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019, pode ser considerada inconstitucional à luz dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da vedação ao retrocesso social?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a constitucionalidade da nova forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Para isso, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: examinar as alterações promovidas na legislação previdenciária; comparar o novo modelo com o sistema anterior; avaliar sua compatibilidade com os princípios constitucionais; e analisar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre essa temática.

A justificativa da pesquisa fundamenta-se na importância social do tema, uma vez que as mudanças implementadas impactam diretamente os beneficiários do sistema previdenciário brasileiro, podendo comprometer sua qualidade de vida e segurança econômica. Além disso, o estudo reveste-se de relevância acadêmica e jurídica, ao contribuir para o debate sobre os limites da atuação do poder constituinte derivado e a efetividade dos direitos fundamentais.

As etapas da pesquisa foram desenvolvidas com base em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, pretendendo refletir criticamente sobre a adequação constitucional da nova metodologia de cálculo.

2 PANORAMA DE DESENVOLVIMENTO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

De antemão, para uma avaliação adequada do tópico em comento, torna-se imprescindível uma revisão sucinta dos principais contextos históricos que influenciaram os direitos da seguridade social, e particularmente da previdência social até a oficialização na Constituição Federal de 1988.

De acordo com Sergio Pinto Martins (2023), a seguridade social no Brasil encontra-se em constante engrandecimento desde a época colonial até os dias de hoje. Essa trajetória caracteriza-se por uma série de marcos legais e institucionais que moldaram a proteção do país. Desta forma, no ano de 1543, Brás Cubas, em uma iniciativa pioneira, estabeleceu o plano de pensão para os empregados da Santa Casa de Santos, com intuito de fornecer certa assistência social.

Com o decorrer do tempo, estabeleceu-se, no Brasil, um dos primordiais marcos da Previdência Social, resultante do decreto nº 4.682, mais conhecida como Lei Eloy Chaves, promulgada em 1923. Assim, estabeleceu no ordenamento Caixas de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários de cada empresa ferroviária no país. Sistema esse sustentado pelas próprias empresas - não pelo Estado -, prevendo benefícios como aposentadoria, pensão por morte e assistência médica (Garcia, 2023).

Ainda assim, visto que a Lei Eloy Chaves era limitada, no ano de 1934, visando ampliar o escopo da previdência social, pela primeira vez a Constituição do Brasil fez uma referência direta aos Direitos Previdenciários, introduzindo um sistema tripartite de custeio, incluindo o governo, empregadores e trabalhadores, além de garantir minimamente a proteção em face da velhice, invalidez, maternidade, acidente de trabalho e morte (Horvath, 2008).

Tendo em conta o crescente avanço da seguridade social, no ano de 1946, surgiu pela primeira vez a expressão "previdência social" que, por conseguinte, substituiu a terminologia "seguro social". Posteriormente, na década de 1960, foi criada a Lei nº 3.807, comumente chamada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que promoveu a unificação das legislações dos institutos de aposentadorias e pensões. Concomitantemente, o Brasil testemunhou a criação de diversos fundos e planos de assistência, incluindo o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e o SINPAS (Neves, 2012).

Por fim, a promulgação da atual Constituição Federal de 1988 trouxe nova dimensão aos direitos previdenciários, estabelecendo princípios e direitos subjetivos, além de programas e as formas de financiamento. Dessa forma, as áreas de saúde, assistência social e previdência social passaram a atuar de maneira integrada, com as contribuições sociais sendo utilizadas para financiar ações do Estado nessas três áreas, e não apenas na previdência social (Lazzari; Kravchychyn; Kravchychyn; Castro, 2022).

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Após breve análise do contexto político, histórico e social, que levou à criação do sistema de seguridade social estabelecido pela Constituição Federal de 1988, resta investigar a dinâmica que

rege a estrutura interna e sua interação com outras legislações. Esse entendimento será fundamental para avaliar a constitucionalidade do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, que é o foco central deste estudo.

Segundo José Afonso da Silva (2020), a Constituição Federal abarca uma base rígida, que exige que todas as normas a respeitem, a fim de garantir uma unidade e uma sistematização.

Os princípios constitucionais, por sua vez, podem ser entendidos como mandamentos fundamentais desse sistema jurídico. Representam as regras fundamentais que refletem os valores mais relevantes resguardados pela Constituição, funcionando como o alicerce para todos os subsistemas normativos dos variados campos do direito (Paulo; Alexandrino; Dias, 2014).

Já na visão de Miguel Reale (1986), princípios são verdades fundamentais que proporcionam validade de um determinado sistema, como pressuposto essencial.

Em virtude do que foi mencionado, resta claro que no âmbito da seguridade social, as normas previdenciárias precisam estar em conformidade com esses princípios, assegurando dignidade e justiça social. Avançaremos então, na análise de alguns princípios constitucionais, escolhidos com base na sua relevância para o tema da aposentadoria por incapacidade. Esses princípios devem, entre outras coisas, atuar como limite ao poder legislativo derivado, sob o risco de infringir a Constituição e a unidade jurídica inerente a ela.

3.1 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil, alicerçada na união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, enfatiza a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares fundamentais.

Segundo Leonardo Cacao Santos La Bradbury (2021), a dignidade é um atributo inerente a cada indivíduo, assegurando-lhe um conjunto mínimo de direitos fundamentais que proporcionam condições básicas de existência.

André Luiz Moro Bittencourt (2023) discute a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, que deve ser interpretado como um direito essencial que orienta a aplicação das normas jurídicas, garantindo a autonomia do indivíduo.

Assim, torna-se evidente que o alcance do princípio citado é amplo. Em síntese, deve ser implementado desde o estágio inicial de debate na criação das normas regulamentadoras, passando pelo processo legislativo durante sua elaboração, e continuando até sua implementação e interpretação (Wladimir Martinez, 2015).

Portanto, a seguridade social tem uma ligação profunda com a dignidade humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reafirma essa ideia no seu artigo 22, ao declarar que "todo indivíduo, enquanto integrante da sociedade, possui direito à proteção social". Ademais, o artigo 23 assegura a todos o direito à proteção em situação de desemprego, enfermidade, incapacidade, divórcio, velhice ou outras circunstâncias de perda de recursos de subsistência fora do seu controle.

3.2 PRINCÍPIOS DA ISONOMIA

No que tange ao artigo 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção. Esse dispositivo garante a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, abrangendo tanto os cidadãos brasileiros quanto os estrangeiros que residem no Brasil (Brasil, 1988).

O princípio da igualdade, inserido na Constituição, não é meramente estético, mas fundamental e deve ser respeitado, sob pena de inconstitucionalidade, a qual o Poder Judiciário deve controlar. Ato preceituoso relacionados à raça, classe ou gênero ferem esse princípio e a essência do ser humano, desafiando o Estado Democrático Brasileiro. A interpretação desse princípio deve considerar as desigualdades existentes e as injustiças decorrentes, visando promover igualdade real, que se estenda não apenas à lei, mas também à justiça e às esferas sociais e políticas, proporcionando condições dignas de vidas para todos (Maria Christina Barreiros D'Oliveira, 2012).

3.3 PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

O princípio conhecido como vedação ao retrocesso, trata-se de um princípio cuja principal função é a proteção dos direitos fundamentais frente as ações do poder público, que visem a supressão ou a restrição de direitos, sejam eles sociais ou não (Ingo Wolfgang Sarlet, 2009).

Nas palavras de Marcelo Leonardo Tavares (2003), esse princípio se refere à inviabilidade de diminuir as implementações de direitos fundamentais já realizadas. Nessa esteira, é imprescindível que o conjunto de direitos sociais não seja diminuído em sua abrangência (pessoas beneficiadas, eventos que proporcionam proteção) e quantidade (valores concedidos), a fim de garantir o mínimo vital.

Antes de qualquer coisa, embora o princípio da vedação ao retrocesso não esteja explicitamente definido de maneira taxativa em nossa constituição, é mister esclarecer que ele é frequentemente interpretado a partir de diversos dispositivos que asseguram direitos básicos, como o

artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, que determina que nenhuma disposição deve ser interpretada como um direito de realizar atividades ou atos que tenham como objetivo a destruição dos direitos e liberdades consagrados (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Nessa vereda, conforme disposto no artigo 60, § 4º da Constituição Federal, a proteção também se estende à ação do poder constituinte reformador, estabelecendo limites materiais à reforma, especialmente em relação aos direitos considerados essenciais pela mesma (Brasil, 1988).

À vista do exposto, também convém trazer à baila, que a proibição ao retrocesso busca assegurar efetiva concretização dos direitos sociais que ainda enfrentam significativos obstáculos. Desta forma, a ideia de que o legislador possui liberdade quase absoluta para regulamentar os direitos sociais é contestada, uma vez que tal estratégia poderia prejudicar a efetividade das leis constitucionais e a salvaguarda dos direitos fundamentais, especialmente em relação ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, permitindo a contestação de medidas que possam reduzir sua concretização anterior (Correia, 2015).

4 BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

O caminho percorrido pela previdência social, como destacado anteriormente, revela um processo de constante evolução. Assim, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, o benefício associado à incapacidade permanente para o trabalho, anteriormente designado como aposentadoria por invalidez, passou a ser denominada aposentadoria por incapacidade permanente (Brasil, EC/2019).

A incapacidade permanente é caracterizada pela impossibilidade do segurado de voltar a exercer a atividade habitual, assim como pela falta de viabilidade para reabilitação em outra função. Há uma progressão entre o benefício por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente: o benefício por incapacidade temporária é destinado a casos de incapacidades totais e temporárias, que permitem recuperação, ou incapacidades parciais e permanentes, que possibilitam reabilitação (Bradbury, 2021)

Conforme afirmam Lazzari *et al.* (2022), a incapacidade que dificulta a reabilitação pode ser clara em situações de lesões severas, mas não é sempre facilmente detectável. Geralmente, o segurado começa a receber um benefício por incapacidade temporária. Caso, após uma avaliação, determine-se que o retorno ao trabalho não é viável, esse benefício é convertido em aposentadoria por incapacidade permanente. Assim, a legislação assegura que o benefício pode ser concedido mesmo que o segurado já esteja recebendo auxílio temporário.

Esse benefício representa uma extensão da proteção social estabelecida no artigo 6º da Constituição Federal, que abrangem direitos como a previdência social, garantindo que cidadãos em situação de vulnerabilidade social possam ter acesso a uma renda básica familiar (Brasil, 1998).

Igualmente, nos termos do artigo 201, inciso I da Constituição Federal, a previdência social, organizada como um regime geral deve abranger os eventos de incapacidade tanto temporária quanto permanente (Brasil, 1998).

Além disso, conforme estabelecido no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, esta forma de aposentadoria, depois de cumprida a carência requerida, será paga ao segurado que, independentemente de estar ou não recebendo benefício por incapacidade, for considerado incapaz e inapto para o desempenho de uma atividade que lhe garanta a sobrevivência, sendo paga enquanto permanecer nessa situação (Brasil, Lei nº 8.213/1991).

A aposentadoria por incapacidade permanente possui dois tipos: a acidentária (com a sigla B32), e a previdenciária (com a sigla B92).

A espécie de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária pode ter como causa acidente ou doença não relacionada ao trabalho. Quando a doença não tiver relação com o trabalho, esta será considerada como previdenciária e sob a jurisdição da Justiça Federal, como ainda poderá ser considerada como invalidez acidentária caso esteja ligado à causa acidente (Soares Junior, 2013). Caso decorrer de acidente de trabalho, nas palavras do advogado Hilario Bocchi Junior (2023), tratar-se-á de aposentadoria por invalidez acidentária (espécie B92).

4.1 REFORMA DA PREVIDÊNCIA E AS ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A Emenda Constitucional nº 103 de 2019, também chamada de "reforma da Previdência", foi promulgada em 2019, e introduziu várias mudanças legislativas nos cálculos dos benefícios previdenciários.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019, a pensão por incapacidade permanente, incluindo as decorrentes de acidentes laborais, era estabelecida em 100% do salário de benefício. Este montante era determinado por meio da média aritmética simples dos maiores rendimentos de contribuição, que representavam 80% do período de contribuição desde julho de 1994 até o começo do benefício, com os devidos ajustes monetários (Lazzari; Kravchychyn; Kravchychyn; Castro, 2022, p. 414).

No dia 12 de novembro de 2019, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº103, conhecida popularmente por “reforma da previdência social”, que alterou de forma

significativa o sistema de Previdência Social, estabelecendo novas regras e disposições de transição. De acordo com a Agência do Senado (2019), a proposta visava reduzir o déficit previdenciário, com uma economia estimada de R\$ 800 bilhões em dez anos (Senado Notícias, 2019).

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, foi apresentada pelo então Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, com o objetivo de enfrentar a crescente insustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro, tanto sob o aspecto fiscal quanto social.

Diante desse cenário, a proposta foi fundamentada em quatro eixos principais: (i) o combate às fraudes e à elevada judicialização, visando coibir pagamentos indevidos e aperfeiçoar os mecanismos de controle; (ii) a intensificação da cobrança da dívida ativa da União, especialmente no que se refere às contribuições previdenciárias; (iii) a promoção da equidade, de modo que os cidadãos com maior capacidade contributiva arcassem proporcionalmente com uma fatia maior do financiamento do sistema, além de abranger as categorias que até então não estavam plenamente inseridas nas regras constitucionais; e (iv) a autorização para instituir um regime de capitalização, destinado às futuras gerações, como alternativa ao atual modelo de repartição (Brasil, PEC Nº6/2019).

Desta forma, a Emenda Constitucional nº103/2019, em seu artigo 26, introduziu novos coeficientes de cálculo para os benefícios dos sistemas de previdência social. Até que uma legislação específica seja estabelecida, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição desde julho de 1994, atualizada monetariamente, com um limite correspondente ao teto do salário de contribuição do Regime Geral. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente será de 60% dessa média, com um acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. Para aposentadorias por incapacidade permanente resultantes de acidente de trabalho, o benefício pode chegar a 100% da média calculada (Brasil, EC nº 103/2019).

Assim, enquanto a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho é fixada em 100% do salário de benefício, independentemente do tempo de contribuição (art. 26, § 3º, II, da EC 103/2019), na previdência convencional, o valor varia conforme o tempo de contribuição do segurado. Nesse caso, o benefício é de 60% mais 2% a cada ano de contribuição que exceda 20 anos para homens e 15 anos para mulheres (art. 26, § 2º, III, da EC nº103/2019).

5 ANÁLISE AOS PRINCÍPIOS E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Nas palavras de Agostinho Ferreira Lima Netto (2023), embora não haja justificativa para a diminuição dos direitos sociais, sempre surgem argumentos de natureza econômica, enquanto os argumentos sociais são escassos ou praticamente ausentes. Discutir direitos sociais, como os previdenciários, requer a inclusão de fundamentos sociais, caso contrário, as garantias sociais estabelecidas na Constituição correm o risco de serem completamente desconsideradas.

Assim, a respeito do tema, o TRF da 4ª região emitiu uma interpretação declarando a inconstitucionalidade do artigo 26, inciso III, parágrafo 2º, por considerar a redução de direitos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES A ACIDENTARIA E DA NÃO ACIDENTARIA. CALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26§ 2º, III, DA EC Nº 103/2029. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE [...] 2. O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio-doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente. 3. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. [...] (5003241-81.2021.4.04.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 12/03/2022).

De acordo com o entendimento, percebe-se que a nova forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária é mais prejudicial ao segurado quando comparada com a de natureza acidentária, uma vez que há desigualdade entre segurados incapacitados. Desta forma, a violação do princípio da isonomia se faz presente, visto que o propósito da norma protetiva em assegurar abrigo social aos assegurados é a mesma, independente da natureza do benefício previdenciário (Miranda, 2022).

Ademais, asseverou o julgado acima que não há argumento plausível para a distinção do coeficiente de cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente encartado na Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Convém ressaltar ainda, que as distinções no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, conforme relatadas podem levar o segurado e sua família a uma perda de até 40% de renda, o que inquestionavelmente afeta a dignidade da pessoa humana, violando um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, considerando que o mesmo se trata de cláusula pétrea, que protege direitos e garantias individuais (Rocha, 2022, p, 66).

De outra banda, pode-se observar a violação ao princípio da vedação ao retrocesso, visto que reduzem em sua quantidade, valores já concedidos ao rol de direitos sociais, impossibilitando a preservação do mínimo existencial. Inclusive, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, para sua validade e eficácia, as normas produzidas pelo poder reformador são subordinadas à legitimação que recebe da ordem constitucional. Assim, a obediência das emendas constitucionais às cláusulas pétreas é considerada necessária, e de extrema importância.

Ainda convém ressaltar a controvérsia analisada no Tema 318 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que teve origem no processo nº 5000742-54.2021.4.04.7016, no qual se discutiu a constitucionalidade da regra de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, prevista no art. 26, §2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019. O questionamento surgiu após decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que afastou a aplicação da norma por entender que ela seria incompatível com preceitos constitucionais. Diante da evidente divergência jurisprudencial, a TNU reconheceu a relevância da matéria e afetou o feito como representativo da controvérsia, formulando como questão jurídica central se seria possível afastar a regra de cálculo imposta pela emenda, sob o argumento de inconstitucionalidade. (Brasil, Tema 318 TNU).

Publicado o edital, diversos *amicuscuriae* foram admitidos, como a Defensoria Pública da União (DPU), o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) e o Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV), todos defendendo de maneira incisiva a inconstitucionalidade do dispositivo. Argumentaram que o cálculo que limita a renda mensal inicial a 60% do salário de benefício, acrescido de 2% a cada ano que exceder 20 anos de contribuição, gera proteção social insuficiente e desproporcional. Sustentaram, ainda, que tal regramento viola princípios constitucionais essenciais, como a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade, a proporcionalidade, a igualdade, a seletividade, a distributividade e a vedação ao retrocesso social. Além disso, destacaram que o fato de o benefício por incapacidade permanente possuir regra de cálculo mais restritiva que a aplicada à incapacidade temporária é absolutamente incoerente com os fundamentos do sistema de seguridade social, comprometendo sua função protetiva, sobretudo no momento em que o segurado se encontra em maior estado de vulnerabilidade (Brasil, Tema 318 TNU).

Ao final a Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria dos votos vencidos sobrestar o julgamento por já ter iniciado o julgamento de ações indiretas de constitucionalidade pelo STF.

BENEFÍCIO POSTERIOR À EC 103/2019. ART. 26, §2º, INC. III, DA EC 103/2019. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PARA AGUARDAR JULGAMENTO JÁ INICIADO DO STF EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1. É controvertido, no caso, “definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC nº 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC nº 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional” (Tema 318/TNU). 2. Tendo já se iniciado o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade pelo STF, é suscitada questão de ordem para sobrestar este feito, como instrumento de segurança jurídica (5000742-54.2021.4.04.7016, Turma Regional de Uniformização).

No que se refere às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que discutem diversos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, observa-se que há uma série de demandas em trâmite no Supremo Tribunal Federal, nas quais são questionados diferentes aspectos da reforma previdenciária.

Dentre as ações que questionam dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6279. Nessa ação, discute-se, sobretudo, a possível existência de inconstitucionalidade formal em determinados dispositivos da reforma previdenciária, especialmente no artigo 26, considerado o ponto central da controvérsia. A tese defendida pela parte autora sustenta que a norma teria sido aprovada sem a devida observância ao quórum qualificado exigido, uma vez que não teria passado por dois turnos de votação em cada uma das Casas Legislativas, conforme determina o artigo 60, § 2º, da Constituição Federal.

Além disso, no dia 14 de abril de 2020, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6384, questionando o artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, por entender que o dispositivo promove tratamento desigual ao excluir a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave das hipóteses que garantem o cálculo integral do benefício, limitando-a à regra geral de 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder vinte anos de tempo de contribuição. A entidade argumenta que, enquanto os segurados que se aposentam por incapacidade decorrente de acidente de trabalho mantêm o direito ao benefício integral, aqueles cuja incapacidade resulta de doença grave sofrem redução no valor do benefício, o que, segundo seu entendimento, afronta o princípio da isonomia, visto que ambos os grupos se encontram em situação de vulnerabilidade, incapacitados para o trabalho e dependentes da proteção previdenciária estatal para garantir sua própria subsistência e a de seus familiares.

Contudo, o julgamento conjunto dessas ações foi suspenso em 19 de junho de 2024, em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, o que interrompe temporariamente a conclusão do exame de constitucionalidade de trechos relevantes da reforma.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a evolução do direito previdenciário no Brasil é marcada por uma trajetória não linear, com momentos de ampliação de direitos sociais e, em contrapartida, medidas de retrocesso.

Nessa perspectiva, qualquer modificação legislativa que implique redução ou supressão de direitos sociais deve ser analisada com rigor, uma vez que pode representar afronta direta aos princípios constitucionais que norteiam o sistema previdenciário.

No caso específico da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, essa condição não foi observada na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, visto que reduziu o coeficiente de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por incapacidade permanentes não decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença ocupacional, passando de 100% para 60%, inicialmente.

Assim, mesmo que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade relativas a essa matéria ainda aguardem julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, a análise apresentada neste trabalho indica que a redução da Aposentadoria por Incapacidade Permanente fere os princípios constitucionais, pilares fundamentais da seguridade social, configurando de maneira evidente, uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da isonomia, na medida em que estabelece tratamento menos favorável aos beneficiários não acidentários, e caracteriza retrocesso social ao diminuir valores previamente garantidos no âmbito dos direitos sociais.

Portanto, é necessário que qualquer alteração nas leis previdenciárias seja realizada de acordo com os preceitos constitucionais, garantindo a preservação dos direitos e princípios fundamentais que regem a seguridade social.

REFERÊNCIAS

ANDERLE, Vitor Hugo; DA ROS, Patrick Luca. **A alteração do critério de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente pela Emenda Constitucional nº 103/2019: primeiras reflexões e alguns testes de constitucionalidade.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2431. Acesso em: 21 out. 2024.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos Benefícios por Incapacidade Laboral e Deficiência.** 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº103 de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 1º set. 2024.

CORREI, M. O. G.; CORREIA, E. P. B. **Curso de direito da seguridade social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORREIA, E. P. B. **Direitos fundamentais sociais**. 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015. E-book.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do princípio da isonomia**. Disponível em: http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf. Acesso: 10 set. 2024.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

FACHINI, Tiago. **Isonomia**: o que é, importância e quais são seus limites. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-isonomia/>. Acesso em: 10 set. 2024.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Constituição da República Federativa do Brasil, Título IV da Organização dos Poderes (redação da EC 80/2014)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=60>. Acesso em: 20 set. 2024.

GARCIA, G. F. B. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

HORVARTH, Miguel Junior. **Direito previdenciário**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: 2014.

JUNIOR, Hilário Bocchi. **Como doenças e acidentes impactam a aposentadoria por invalidez?** Disponível em: <https://bocchiadvogados.com.br/doencas-e-acidentes-impactam-aposentadoria-por-invalidez/#:~:text=A%20aposentadoria%20por%20invalidez%20%C3%A9%20aquela%20que%20n%C3%A3o%20tem%20rela%C3%A7%C3%A3o,%C3%A9%20aquela%20decorrente%20do%20trabalho.&text=Valor%3A%20100%25%20da%20m%C3%A9dia%20de,os%20sal%C3%A1rios%20desde%2007%2F1994>. Acesso em: 1º set. 2024.

JUSTIÇA FEDERAL. **Tema Nº318 da Turma Nacional de Uniformização**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-318>. Acesso em: 10 mai. 2025.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LAZZARI, João Batista. KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis. KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Prática Processual Previdenciária Administrativa e Judicial**. 14. ed. Barueri, SP: Forense, 2022.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MELLO, Cláudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENDES, Gilmar Fereira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRANDA, Arthur Uliano. **(In)constitucionalidade no cálculo do benefício por incapacidade permanente de natureza não acidentária à luz da reforma da previdência social (EC. nº 103/19)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Unisul, Santa Catarina, Braço do Norte 2022.

NETTO, Agostinho Ferreira Lima. **O regime geral da previdência social (RGPS) após a emenda constitucional 103/2019: o retrocesso social nas aposentadorias por incapacidade permanente**.

Disponível em:

<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/999/1/AGOSTINHO%20FERREIRA%20LIA%20NETTO.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

NEVES, G. B. **Manual de direito previdenciário: direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade no Direito Civil**. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_177.pdf. Acesso em: 5 out. 2024

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade/433356716>. Acesso em: 12 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latino-americano. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2009.

SENADO, Agência. **Promulgada Emenda Constitucional da reforma da Previdência**.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/12/promulgada-emenda-constitucional-da-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 12 set. 2024.

SILVA, Eduarda Oliveira da Silva. **A inconstitucionalidade do cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a Emenda Constitucional 103/2019**. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Universidade PUC, Goiás, Goiânia, 2023.

SOARES JUNIOR, Jair. Repercussões dos benefícios por incapacidade nas relações de trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3486, 16 jan. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23463>. Acesso em: 15 ago. 2024.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social:** legitimação e fundamentação constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TSUTIYA, A. M. **Curso de direito da seguridade social.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.